



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

VALTER FELIX DA SILVA FILHO

**O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO
DIREITO À EDUCAÇÃO**

Santa Rita – PB

2020

VALTER FELIX DA SILVA FILHO

**O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO
DIREITO À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Nayara Toscano de Brito Pereira

Santa Rita – PB

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F481c Filho, Valter Felix da Silva.

O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO
ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO À
EDUCAÇÃO / Valter Felix da Silva Filho. - João Pessoa,
2020.

53 f.

Orientação: Nayara Toscano de Brito Pereira.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Medida Socioeducativa. 2. Direito à educação. 3.
Doutrina da proteção integral. I. Pereira, Nayara
Toscano de Brito. II. Título.

UFPB/BC

VALTER FELIX DA SILVA FILHO

**O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: UM ESTUDO À LUZ DO
DIREITO À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Santa Rita, ____ de _____ de ____.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação:

Profª M.a. Nayara Toscano de Brito Pereira (Orientadora)

(Examinador)

(Examinador)

À minha família, que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado por caminhos que me trouxeram até aqui, com saúde, força e perseverança.

Gratidão à minha família pelo apoio, amor e incentivo que sempre deram durante toda a minha vida.

Agradeço à Universidade Federal da Paraíba, seu corpo docente, coordenação de curso, direção e administração que oportunizaram a concretização desse sonho que será janela para a realização de tantos outros.

Sou grato pela confiança depositada no meu projeto de pesquisa pela professora Nayara Toscano de Brito Pereira, orientadora do meu trabalho. Obrigado por me manter motivado durante todo o processo, pela oportunidade de aprendizado pessoal, acadêmico e profissional.

Gratidão às professoras Juliana Fernandes Moreira e Alana Ramos Araújo pelas experiências vividas no grupo de pesquisa e no programa de iniciação à docência. Obrigado por provocarem em mim um amor pela ciência e vida acadêmica.

Ao Ministério Público da Paraíba, ao Promotor Dr. Marcus Antonnus Leite e a Dra. Talita Tavares Torres Badu, pela experiência de estágio vivenciada junto ao Primeiro Tribunal do Júri. Obrigado por toda paciência, pelos ensinamentos transmitidos e por me ajudarem a descobrir a carreira profissional dos meus sonhos.

A todos os meus amigos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.
(Paulo Freire)

RESUMO

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicadas aos adolescentes e jovens que incorrem na prática de ato infracional e possuem a finalidade primordial de reeducação e inserção social desses sujeitos. Sendo assim, por meio deste instrumento, busca-se prepará-los para a vida em sociedade a fim de evitar a reincidência em práticas ilícitas. Dentre as espécies de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente/jovem infrator está a internação em estabelecimento educacional. Essas unidades devem oferecer condições para a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Brasileira e demais legislações aplicadas à criança e ao adolescente. Dentre esses direitos, encontramos o direito à educação, principal elemento capaz de efetivar a finalidade primordial das medidas socioeducativas, qual seja, a inserção social do socioeducando. Diante da existência de inúmeras irregularidades constatadas em diversas unidades de internação no Brasil, a presente pesquisa, por meio da revisão bibliográfica, tem como objetivo principal identificar como se dá a materialização do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa no estado da Paraíba. Este estudo demonstra que apesar de vastas diretrizes, orientações e legislações acerca da educação no interior das unidades socioeducativas, muitos desses planejamentos e projetos pedagógicos no plano fático estão longe da realidade legislativa.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa; Direito à educação; Doutrina da proteção integral.

ABSTRACT

The correctional measures described in the Child and Adolescent Statute are applied to adolescents who incur in the infraction act and has the purpose of social rescue of them. Thus, through the correctional measures, it seeks to prepare them for life in society in order to avoid recurrence in illicit practices. Among the modalities of correctional measures that can be applied to transgressor adolescents is the admission to an educational establishment. These units must offer conditions for the realization of the fundamental rights and guarantees provided for in the Brazilian Constitution and others laws applied to children and adolescents. Among these rights, we detect the right to education, the main element capable of realizing the primary purpose of the correctional measures, namely, the social inclusion of the transgressor adolescent. Due to the existence of innumerable irregularities found in several educational establishments in Brazil, this research, through the literature review, explore how the right to education is guaranteed in the application of correctional measures in Paraíba. This research reveals that despite many guidelines and laws about the right to education within these educational establishments, many of these planning and pedagogical projects do not materialize.

Keywords: Correctional measures; Right to education; Doctrine of Integral Protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Socioeducando participando da semana do meio ambiente.....	29
Figura 2 - Apresentação artística dos socioeducandos no I Festival de Arte, Cultura, Educação e Diversidade da Socioeducação (FACES)	29
Figura 3 - Socioeducandos em preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).33	
Figura 4 - Socioeducandos participando de atividades esportivas.....	34
Figura 5 - Socioeducandos participando da aula de violão.....	34
Figura 6 - Interior do Lar do Garoto após rebelião.....	36
Figura 7 - Local de encarceramento dos socioeducandos.....	38
Figura 8 - Local de encarceramento dos socioeducandos.....	38
Figura 9 - Instrumento provavelmente utilizado pelos monitores para agredir os socioeducandos.....	39

LISTA DE SIGLAS

BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEDDHC	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba
CEJ	Centro Educacional do Jovem
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Escola Cidadã Integral
ECIS	Escola Cidadã Integral Socioeducativa
ECIT	Escola Cidadã Integral Técnica
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FEBEMAA	Fundação do Bem-Estar do Menor Alice de Almeida
FUNDAC	Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
SETRASS	Secretaria de Trabalho e Serviços Sociais
SINASE	Sistema Nacional Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	12
1.1 Inimputabilidade Penal	12
1.2 Responsabilização Juvenil Infracional.....	14
1.3 Princípios Processuais.....	19
1.4 Das Espécies de Medidas Socioeducativas	21
2 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTADO DA PARAÍBA	24
2.1 Introdução Direito à Educação.....	24
2.2 Socioeducação na Paraíba.....	25
2.3 Escola Cidadã Integral Socioeducativa.....	27
2.4 Eixo Educação	31
2.5 Eixo Cultura, Esporte e Lazer	33
2.6 Dificuldades na Socioeducação da Paraíba.....	35
3 A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A INSERÇÃO SOCIAL.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), funcionam como uma resposta estatal para os atos infracionais praticados por aqueles que possuíam à época do ato idade entre 12 e 18 anos incompletos. Diferentemente do que é pensado por grande parte da população, esse instituto não tem como principal finalidade o viés sancionatório-punitivo, mas sim, o de oferecer condições aos socioeducandos para que possam traçar um projeto de vida consciente e responsável, distante de práticas que vão de encontro ao que estabelece o ordenamento jurídico.

A lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), lei 12.594/12, estabelece em seu art. 8º que os planos de atendimento socioeducativo devem prever ações nas áreas de saúde, educação, cultura, trabalho, dentre outros, garantindo assim direitos constitucionalmente previstos na nossa Magna Carta, sendo a concretização de tais direitos um caminho que possibilita a inserção social do adolescente/jovem.

Diversos estudos têm demonstrado uma série de mitigação de direitos fundamentais daqueles que se encontram no cumprimento de medida socioeducativa, seja pela falta de condições de higiene, de acesso à saúde ou segurança. No Estado da Paraíba, por exemplo, o Relatório de Visita ao Centro Educacional de Jovens da Paraíba (CEJ) produzido em 2012 pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC)¹, foi responsável por identificar uma série de irregularidades na referida instituição que acolhe jovens para o cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Por meio do relatório supracitado, resta identificada a falta de condições estruturais físicas mínimas de algumas entidades para acolher tais jovens, bem como, a falta de estrutura de pessoal capaz de atender de maneira efetiva às necessidades dos socioeducandos. Diante do exposto e de tantos direitos mitigados a esse grupo vulnerável, resta o seguinte questionamento-problema: o direito à educação é efetivado nas unidades de atendimento socioeducativo no estado da Paraíba?

Neste sentido, o presente trabalho tem como finalidade principal identificar como se materializa o direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa no Estado da

¹ PARAÍBA. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC). **Relatório de Visita ao Centro Educacional do Jovem (CEJ), em João Pessoa (PB), em 23 de março de 2012.** João Pessoa, 2012.

Paraíba, compreendendo os instrumentos utilizados, as atividades realizadas e participação dos jovens no processo educacional.

No que tange aos objetivos específicos, são eles: a) compreender as medidas socioeducativas e seus principais aspectos a partir da legislação brasileira e doutrina; b) identificar as instituições responsáveis pelo cumprimento de medida socioeducativa no Estado da Paraíba e sua aplicação à luz do direito à educação; e, por último, c) enunciar a importância do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa. Para alcançar os objetivos supracitados, os métodos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental.

Com relação à escolha deste direito fundamental em específico, qual seja, o direito à educação, temos que se deu pelo fato de compreendermos que o acesso a este direito é o principal meio para se alcançar a finalidade da medida socioeducativa, qual seja, inserir o jovem socialmente e possibilitar por meio dele à ressignificação de sua vida.

A presente pesquisa se justifica pela sua contribuição social e acadêmica, de modo que busca colaborar com a quebra de discursos conservadores que vêm ganhando voz nos últimos tempos, como por exemplo: “bandido bom é bandido morto”. Temos que este tipo de fala não condiz com os preceitos estabelecidos pela doutrina da proteção integral, adotada hodiernamente, cujo finalidade primordial é de perceber os jovens/adolescentes enquanto sujeitos de direitos e pessoas em condição de desenvolvimento.

Por fim, a propagação desse tipo de discurso só incita a violência, preconceito e mitigação de direitos daqueles que estão em cumprimento de medida socioeducativa. Essa inobservância de direitos fundamentais, especialmente do direito à educação, impossibilitarão um cumprimento de medida socioeducativa eficaz.

1 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1 Inimputabilidade Penal

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui a três atores distintos a responsabilidade de assegurar às crianças e adolescentes os direitos dispostos em seu art. 227, tais como: direito à saúde, ao lazer, à alimentação e o direito à educação. Sendo assim, é um dever do Estado, da família, da sociedade e da comunidade assegurar que tais direitos sejam concretizados, evitando atos de negligência, exploração e discriminação desses atores sociais.²

Cumpre observar, preliminarmente, que o ordenamento jurídico brasileiro optou, em seu art. 27 do Código Penal, pela inimputabilidade de quem não tenha atingido os 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes, quando do exercício de uma conduta análoga a um crime ou contravenção penal serão responsabilizados pela prática de ato infracional, inexistindo prática criminosa, tendo em vista a ausência do elemento da culpabilidade. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da lei 8.069/1990, estabelece ser ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”³.

Em síntese, podemos afirmar que o instituto da inimputabilidade é responsável pela exclusão de um dos elementos do crime, qual seja a culpabilidade, impossibilitando a atribuição de uma conduta criminosa ao agente, uma vez que este não se encontra em condições de entender o caráter ilícito do ato praticado. Convém observar que, segundo Guilherme de Souza Nucci⁴, existem três critérios distintos para a análise da inimputabilidade penal, são eles:

- a. Critério biológico – leva em consideração a saúde mental do agente, ou seja, se sua capacidade mental é plenamente desenvolvida.
- b. Critério Psicológico – considera apenas a capacidade do agente de entender a ilicitude do fato.
- c. Critério Biopsicológico - misto dos critérios supracitados, considerando a saúde mental do agente, bem como, a sua capacidade de entender a antijuridicidade do fato.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

³ BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, temos que este optou pela adoção do critério biológico, uma vez que considera que o menor de 18 anos está em fase de desenvolvimento, sendo assim, não estaria com suas condições psíquicas plenamente desenvolvidas.⁵

Mister se faz ressaltarmos que, não obstante o critério adotado pelo ordenamento brasileiro, muitas discussões existem com relação à manutenção da maioridade penal no país, destacando-se três correntes distintas da adotada hodiernamente.

A primeira delas, apoiada pelo professor Carlos Eduardo Rebelo, defende a maioridade penal a partir dos 18 anos, entretanto, com a possibilidade de um período de internação do adolescente em conflito com a lei superior à três anos, a partir da análise do caso concreto⁶.

A segunda corrente, defendida pelo desembargador Guilherme de Souza Nucci, sustenta a redução da maioridade penal para 16 anos, já que acredita que o jovem nessa idade possui discernimento para entender o caráter ilícito do fato.⁷

Por fim, a corrente mais radical, defendida pelo procurador José Ribamar da Costa Assunção, sugere a alteração da maioridade penal para os 14 anos, por acreditar que o adolescente teria a capacidade de entender o que são atos crueis.⁸

Entendemos que a fixação da maioridade penal a partir dos 18 anos, como ocorre atualmente, seria a corrente mais adequada a ser adotada, já que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, comprehende que o menor de 18 anos não deve ser considerado adulto. Vale ressaltar que o referido tratado não estabelece uma idade específica para que seja estabelecida a maioridade penal, porém, por ser considerado criança/adolescente o menor de 18 anos, estando em um estágio de desenvolvimento psicológico ainda em andamento, entendemos que a responsabilização do adolescente em conflito com a lei deve ter tratamento específico para tal realidade. Por fim, acreditamos que seja a corrente mais adequada com a doutrina da proteção integral, adotada nos dias atuais e que será discutida mais à frente no presente estudo.

⁵ NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator.** Barbacena: UNIPAC, 2012.

⁶ REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: Ius, 2010.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

⁸ ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal.** Disponível em: <https://bit.ly/3kzRyFs>. Acesso em: 12 ago. 2020.

1.2 Responsabilização Juvenil Infracional

Com relação à responsabilização juvenil infracional no tempo, temos que o ECA adotou a teoria da atividade quanto à aplicação das medidas socioeducativas, ou seja, devem ser destinadas àqueles que, à época da prática do ato infracional, não possuam dezoito anos completos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que:

Na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento da sanção, a circunstância de atingir o agente a maioridade.⁹

Importante destacar que a legislação menorista brasileira é considerada progressista, estando todo o estatuto de acordo com as instruções da Convenção da ONU¹⁰. Por outro lado, há de se esclarecer que a realidade legislativa não necessariamente se materializa no plano fático, conforme problematizaremos no decorrer do estudo.

A legislação especial supracitada (ECA) é encarregada de regular qual será a resposta estatal quando da prática do ato infracional por uma criança ou adolescente. Em síntese, temos que, quando diante da prática de um crime, o Estado dará como solução qualquer uma das sanções penais previstas em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, quando constatada a prática de ato infracional, poderão ser aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, quando o ato for praticado por crianças, ou seja, menores de 12 anos.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

⁹ STJ, RHC 7.308/98-SP, DJU 27/04/1998. p. 217.

¹⁰ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.¹¹

Por fim, quando o ato infracional for praticado por adolescentes, ou seja, aqueles compreendidos por lei entre 12 e 18 anos, o Estado dará como resposta a necessidade de cumprimento de medida socioeducativa, não obstante as medidas protetivas também possam ser aplicadas.

Esta diferenciação no tratamento de crianças e adolescentes com relação aos adultos nem sempre existiu em nosso ordenamento jurídico. Na ótica de Válter Ishida,¹² o direito menorista brasileiro pode ser dividido em três períodos doutrinários distintos, quais sejam:

- a. Doutrina do Direito penal do menor – período que compreende o início do século XIX ao início do século XX, tendo como principal característica o tratamento igualitário do Estado para com adultos, adolescentes e crianças;
- b. Doutrina da situação irregular – momento que tem início com a instituição do Código Mello Matos de 1927, perpassa o Código de Menores de 1979 e finaliza quando do advento do ECA. Seguindo a mesma linha da doutrina da situação irregular, percebia a criança/adolescente enquanto um objeto, não os reconhecendo enquanto sujeitos de direitos, além de estabelecer situações de irregularidades dos menores de 18 anos;
- c. Doutrina da Proteção Integral – Adotada pela legislação menorista atual, tem como principal elemento diferenciador o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos com direitos especiais. Portanto, compreende a concretização dos direitos das crianças e adolescentes, como meio de também fazer perceber os seus deveres¹³.

Além da Doutrina da Proteção Integral, a interpretação do ECA deve ser permeada por um supraprincípio, sendo este o do melhor interesse da criança, reconhecido pela primeira vez

¹¹ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹² ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³ BORGES, Arleciane Emilia de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências**, João Pessoa, p.121-140, 2019.

na Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989 e adotada pela Organização das Nações Unidas¹⁴.

O antigo Código de Menores (1979) não realizava a distinção entre criança e adolescente, sendo esta uma novidade trazida pelo ECA, tendo em vista a necessidade para aplicação de determinados institutos, como, por exemplo, a medida socioeducativa.¹⁵ No que tange à substituição do termo “menor”, utilizado pela legislação anterior, pela expressão “criança e adolescente”, temos que esta ocorre com a finalidade de evitar a estigmatização destes sujeitos, uma vez que a palavra “menor” muitas vezes é associada à imagem de delinquente, bandido ou ao menos alguém “inferior” se comparado a outrem.

No ano de 2012, foi incorporado em nosso ordenamento a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), buscando estabelecer diretrizes para a execução das medidas socioeducativas.

Um importante elemento que distingue as sanções penais das medidas socioeducativas está relacionado à finalidade desses institutos, uma vez que o primeiro possui o objetivo de punir, prevenir e evitar a dessocialização¹⁶. Em contrapartida, segundo grande parte da doutrina, as medidas socioeducativas possuem uma finalidade predominantemente sociopedagógica, tendo em vista ser considerada a condição especial do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento¹⁷.

É bem verdade que, no que diz respeito à essência do ato infracional, temos que não existe diferença de caráter objetivo dele com relação a um crime ou contravenção penal. Em todos os institutos mencionados (ato infracional, crime e contravenção penal), o que existe é uma seleção realizada pelo legislador de bens jurídicos considerados relevantes para o direito e para a vida em sociedade, de modo que, quando lesionados, terão por parte do Estado respostas distintas.

Contudo, se realizada uma análise subjetiva, é possível constatar a diferença, ou seja, deve ser considerada a idade do agente quando praticado o ato, sendo o menor de 18 anos considerado pessoa em desenvolvimento a quem deve ser atribuída a aplicação da legislação

¹⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29-63.

¹⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente -Ato Infracional e Medidas Socioeducativas** -4a Edição–Revista e Atualizada. Juruá Editora, 2017.

específica, impedindo, assim, a atribuição da prática de um crime ou contravenção a ele, mas sim de um ato infracional, conforme a importante lição de Marcos Bandeira.

[...] se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato¹⁸.

Por conseguinte, o reconhecimento da criança e adolescente enquanto sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico pátrio faz surgir, para o Poder Público, a necessidade de elaboração de um conjunto de ações capazes de efetivar e proteger estes direitos.

Em relação à natureza jurídica das medidas socioeducativas, ainda segundo lição de Válter Ishida¹⁹, temos que duas correntes ganham destaque, quais sejam:

- a. Doutrina do Direito Penal Juvenil – Compreende que as medidas socioeducativas além do caráter educativo-pedagógico teria, em segundo plano, uma finalidade retributiva, sendo esta a corrente adotada pelo STJ, como se depreende da decisão abaixo transcrita:

De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).²⁰

Corroborando com o entendimento adotado pela linha doutrinária mencionada, Karyna Sposato leciona que as medidas socioeducativas se diferenciam das medidas de proteção “em face de seu caráter penal sancionatório”²¹, reconhecendo, assim, uma finalidade para além da pedagógica.

- b. Doutrina do Direito Infracional – Por outro lado, esta corrente entende que a medida socioeducativa teria apenas o caráter educativo, de modo a ser rechassada a ideia de retributividade. Corroborando com este entendimento, Mário Luiz Ramidoff e Luísa Munhoz Ramidoff aquiescem que:

¹⁸ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 2006, p. 30.

¹⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁰ HC 146.641/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15/12/2009, DJe. 08/03/2010.

²¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Editora Saraiva, 2013, p. 43.

[...] considerando o caráter educativo-pedagógico, pode-se legitimamente afirmar que a medida socioeducativa não se constitui numa sanção, vale dizer, não possui caráter, essência ou mesmo conteúdo sancionatório.²²

Podemos concluir como mais coerente o ensinamento trazido pela doutrina do direito penal juvenil, uma vez que a própria lei do SINASE reconhece a finalidade retributiva do instituto, porém, não deve ser este o seu propósito primordial, mas sim, a finalidade sociopedagógica.

§2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.²³

Diante do exposto, entendemos que o caráter sociopedagógico das medidas socioeducativas tem por finalidade contribuir para a cidadania plena dos socioeducandos, tornando-os capazes de reconhecer suas potencialidades, ressignificar suas vidas, reconhecer os seus direitos e deveres, resultando em uma trajetória de vida consciente e responsável.

No que concerne ao procedimento adotado quando da constatação da prática de um ato infracional, temos que: no caso do agente ser uma criança, deve ser encaminhada para o Conselho Tutelar, por se tratar de uma pessoa que ainda está em formação, isto é, não possui consciência do caráter ilícito de determinada atividade.

Por outro lado, quando o ato for praticado por um adolescente, este deve ser encaminhado para a autoridade policial que dará início ao procedimento investigatório. Ademais, importante destacar que a autoridade policial deve comunicar o ocorrido à autoridade

²² RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente -Ato Infracional e Medidas Socioeducativas -4a Edição–Revista e Atualizada.** Juruá Editora, 2017, p. 114.

²³ BRASIL. LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Lei do SINASE.** Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

judiciária competente – Juiz da Vara da Infância e da Juventude – e aos responsáveis pelo adolescente²⁴.

O art. 112 da Lei 8.069/90²⁵ é o responsável por elencar as espécies de medidas a serem adotadas quando verificada a prática de um ato infracional pelo adolescente, sendo elas: a. Advertência; b. Obrigação de reparar o dano; c. Prestação de Serviços à comunidade; d. Liberdade assistida; e. Inserção em regime de semiliberdade; f. Internação em estabelecimento educacional; g. As ações previstas no art. 101, I a VI do ECA (Medidas de Proteção).

1.3 Princípios Processuais

Muitos são os princípios e garantias que devem ser observados durante todo o processo que visa a atribuir a materialidade e autoria de determinado ato infracional à criança ou adolescente.

Em primeiro plano, temos o princípio da legalidade, bastante popular no direito penal, o qual tem por finalidade estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, evitando assim, a prática de atos arbitrários por parte do Estado.

Com relação ao devido processo legal, temos que uma de suas formas de materialização ocorre, por exemplo, quando o ECA estabelece que a internação do adolescente não pode acontecer até que seja findo o processo, com exceção dos casos de flagrante delito e de extrema necessidade. Entretanto, nestes casos, a decisão deve se dar por ordem judicial escrita por parte da autoridade competente, bem como, pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade²⁶.

Outro grande exemplo de sua concretização no plano fático, é a observância do prazo máximo de 45 dias quando determinada a internação de maneira preventiva, de modo que, diante da inobservância, a autoridade competente poderá ser responsabilizada na seara criminal, conforme estabelece o art. 235 do ECA: “Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta

²⁴ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 2006.

²⁵ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

²⁶ NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena: UNIPAC, 2012.

Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena – detenção de seis meses a dois anos”²⁷.

Ademais, conforme estabelece o art. 5º, XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”²⁸. Portanto, são proibidas práticas que configurem violência física e psicológica aplicada aos adolescentes em conflito com a lei; caso contrário, seria desrespeitado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, que deve servir de norte para as atuações do Poder Público.

A presunção de inocência, à luz do ECA, prevê que a nenhuma criança/adolescente será atribuída a responsabilidade infracional sem o trânsito em julgado de sentença judicial, protegendo, assim, a liberdade pessoal daquele que está sendo investigado/acusado.

Assim como ocorre no processo penal, fica assegurada a observância do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo ser reconhecida como parte integrante desses princípios a necessidade de defesa técnica, com a finalidade de que seja evitado qualquer tipo de injustiça no decorrer do processo. Isto se deve ao fato de que o próprio ECA, em seu art. 207, estabelece esta necessidade, afirmando que “nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”²⁹.

Importante destacarmos que as ações que tramitam na vara da infância e da juventude são isentas de custas processuais e emolumentos. Além disso, caso o adolescente em questão não possua condições econômicas de contratar um advogado, o Estado deve ser responsável pela nomeação de um advogado dativo ou defensor público, contribuindo para a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa³⁰.

Por fim, ressaltamos que os processos que envolvem menores de 18 anos devem tramitar sob segredo de justiça, buscando, deste modo, preservar a integridade física e moral dos investigados, consoante previsto no art. 143 do ECA:

²⁷ BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

²⁹ BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

³⁰ NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena: UNIPAC, 2012.

Art. 143. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência à nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome³¹.

1.4 Das Espécies de Medidas Socioeducativas

Como já mencionado, o art. 112 do ECA é o responsável por estabelecer as espécies de medidas socioeducativas que podem ser adotadas pelo magistrado quando verificada a prática de ato infracional pelo adolescente. São elas:

- a. Advertência – considerada a menos severa, consistindo em uma admoestação verbal que será realizada em uma audiência específica, devendo o pronunciamento do magistrado ser reduzido a termo e assinado pelo adolescente infrator;³²
- b. Obrigaçāo de reparar o dano – espécie de medida que deve ser adotada quando a consequēncia do ato praticado pelo jovem for de caráter patrimonial, devendo haver o ressarcimento do dano por ele causado.
- c. Prestação de serviços à comunidade – consiste na realização pelo adolescente de atividades de interesses gerais, como por exemplo, trabalhos em programas comunitários. Ressalta-se que a aplicação dessa medida, segundo o art. 217 do ECA, não pode exceder o prazo de seis meses nem de oito horas diárias, podendo ser executada nos sábados, domingos, feriados e dias úteis, desde que não traga consequēncias na frequēncia escolar do jovem.
- d. Liberdade assistida – conforme se depreende do art. 118 do ECA, possui como finalidade principal o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, na qual a autoridade será responsável por designar uma pessoa capacitada para o acompanhamento do caso, a fim de se evitar a reincidēncia em determinado ato infracional.
- e. Inserção em regime de semiliberdade – essa espécie de medida socioeducativa pode ser adotada desde o início da prática do ato ou como forma de transição do regime de internação

³¹ BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidēcia da Repùblica, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

³² NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena: UNIPAC, 2012.

para o meio aberto. Importante assinalar o que prevê o art. 120, § 2º do ECA, que estabelece a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização daqueles que cumprem esse tipo de medida.

f. Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI – compreende algumas das medidas de segurança já mencionadas no início desse estudo.

g. Internação em estabelecimento educacional – Trata-se da espécie de medida mais rígida, uma vez que consiste na privação de liberdade. Ademais, é a modalidade de enfoque dessa pesquisa, uma vez que o presente estudo busca entender a concretização do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O art. 221 do ECA estabelece que esse tipo de medida será guiado pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, temos que esta não admite prazo determinado, devendo ser reavaliada a necessidade ou não em continuar sendo cumprida a medida a cada seis meses. O limite de cumprimento, porém, não pode exceder os três anos, como mencionado anteriormente. Cumpre ressaltarmos que a liberação compulsória ocorre quando o sujeito completar os 21 anos de idade.

O art. 15 da Lei 12.594/12 (Lei do SINASE) estabelece alguns requisitos essenciais específicos para que seja possível a aplicação de medidas de internação, tais como a necessidade de o estabelecimento educacional possuir uma estrutura adequada e a existência de planos de atividades com natureza coletiva, exigências que possibilitam que tais estabelecimentos cumpram com a finalidade para a qual foram criados.³³

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é um importante instrumento previsto na lei do SINASE, o qual tem por finalidade registrar as atividades desenvolvidas com o adolescente, devendo contar com a participação dos pais ou responsáveis em sua elaboração, a fim de contribuir com a ressocialização do adolescente.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;

³³ BRASIL. LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Lei do SINASE**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.³⁴

Por fim, o art. 8º da Lei do SINASE estabelece, ainda, que os Planos de Atendimento Socioeducativo devem conter obrigatoriamente ações que visem a garantir ao socioeducando o acesso à saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação para o trabalho e educação.

³⁴ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Lei do SINASE**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

2 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTADO DA PARAÍBA

2.1 Introdução Direito à Educação

Como já mencionado no capítulo preliminar, a lei do SINASE, que surge no ano de 2012, foi a responsável por elaborar diretrizes para a execução das medidas socioeducativas. Vale ressaltar que antes do seu surgimento, em meados do ano 2000, a efetivação dessas medidas era realizada, essencialmente, pela modalidade de privação de liberdade executadas em instituições que não ofereciam condições estruturais mínimas, ofertando-se ambientes insalubres e superlotados que constantemente resultava em trágicas rebeliões³⁵.

Analizando o panorama nacional, de um modo geral, constata-se uma falta de gestão adequada no que tange à socioeducação, uma vez que os gestores não reconhecem a sua relevância, existindo um descrédito na ressocialização do adolescente infrator, resultando na retirada de responsabilização do gestor público na ineficiência e ineficácia das políticas públicas para realizar um processo de culpabilização exclusiva do socioeducando pela realidade por este vivenciada.³⁶

O art. 53 do ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito à educação que o prepare para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo assim, não deve haver discriminação para a garantia de tais direitos, ou seja, ainda que o adolescente seja responsabilizado pela prática de um ato infracional e esteja em cumprimento de medida socioeducativa os seus direitos devem ser preservados, já que práticas discriminatórias não condizem com o estado democrático de direito. Ademais, deve ser assegurado:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.³⁷

³⁵ FRASSETTO, Flávio Américo et al. *Gênese e desdobramentos da Lei 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa*. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 6, 2012.

³⁶ SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 560/568, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁷ BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

2.2 Socioeducação na Paraíba

No Estado da Paraíba, na segunda metade do século XX, anteriormente a vigência do SINASE e do ECA, o órgão encarregado de gerir as medidas necessárias para o adolescente que se encontrava em situação de irregularidade era o departamento do menor, vinculado à Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais (SETRASS). Posteriormente, foi criada a lei 3.185/75 que criou a Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA) sendo esta uma instituição de direito privado³⁸.

Por fim, após o advento do ECA e das novas diretrizes por ele estabelecida, foi elaborada a Lei 5.743/93, transformando a FEBEMAA na atual Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), instituição de direito público integrante da administração indireta.

Na Paraíba, a FUNDAC é a encarregada pela execução das medidas socioeducativas que se cumprem em meio fechado, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Humano. Por consequência, é a principal responsável pela concretização dos instrumentos previstos na Lei do SINASE além de outras normas relativas à socioeducação³⁹.

As unidades de meio fechado são divididas em unidades de internação, internação provisória e semiliberdade. A tabela a seguir revela as unidades de meio fechado existentes no Estado da Paraíba⁴⁰.

³⁸ SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 560/568, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³⁹ FUNDAC. **Institucional**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/indiretas/fundac/institucional/apresentacao>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁴⁰ BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências**, João Pessoa, p.121-140, 2019.

Quadro 1 – Unidades socioeducativas de meio fechado no Estado da Paraíba.

Unid. de Internação	Sexo	Unid. Provisórias	Sexo	Unid. Semiliberdade	Sexo
Centro Socioeducativo Rita Gadelha – João Pessoa	Fem.	Centro Educacional do Adolescente (CEA) – João Pessoa.	Masc.	Centro Socioeducativo Rita Gadelha e Semiliberdade Masculina – João Pessoa	Fem. e Masc.
Complexo Lar do Garoto – Lagoa Seca.	Masc.	Complexo Lar do Garoto – Lagoa Seca.	Masc.	---	---
Centro Educacional do Adolescente (CEA) – Sousa.	Masc.	Centro Educacional do Adolescente (CEA) – Sousa	Masc.	---	---
Centro Educacional do Jovem (CEJ) – João Pessoa	Masc.	---	---	---	---
Centro Socioeducativo Edson Mota (CSE) – João Pessoa	Masc.	---	---	---	---

Fonte: elaboração própria, com base em BORGES, et al, 2019.

O artigo 4º da lei do SINASE estabelece que é de responsabilidade dos estados a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, devendo este seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional, bem como, fazer com que as ações sejam executadas de maneira articulada com áreas distintas, tais como, assistência social, educação, cultura, cursos profissionalizantes, dentre outros⁴¹.

Na Paraíba, foi elaborado um plano estadual decenal, válido para o período compreendido entre os anos de 2015 a 2024, onde são estabelecidos uma série de princípios e diretrizes que norteiam a gestão da socioeducação na Paraíba, estando esses em consonância com as determinações do Plano Nacional. Dentre esses princípios, podemos destacar o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito, a presunção de sua inocência e a sua proteção integral. No que diz respeito às principais diretrizes, destacamos a garantia de

⁴¹ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Lei do SINASE**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

qualidade no atendimento socioeducativo; a existência de unidades de internação com estrutura humanizada e um projeto político-pedagógico que esteja de acordo com as orientações estabelecidas pelo SINASE⁴².

O Plano supracitado surge da preocupação com o grande número de adolescentes internos nas unidades existentes em território paraibano. Para se ter uma ideia, no ano de 2014 existiam aproximadamente 555 jovens que cumpriam medidas em meio fechado e em 2016 mais de 800, o que demonstrou um aumento imoderado⁴³.

Dados de 2017 demonstram que 80% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa no estado estavam em sistema de privação de liberdade. Além disso, informações do mesmo ano revelam que mais da metade dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa na Paraíba foram responsabilizados pela prática de conduta análoga à roubo, furto e tráfico e o índice de reincidência é de aproximadamente 59%⁴⁴.

2.3 Escola Cidadã Integral Socioeducativa

Com relação à política educacional adotada na socioeducação, temos que o estado foi o pioneiro na implementação da educação em período integral nas unidades que atendem em meio fechado, modelo denominado Escola Cidadã Integral Socioeducativa (ECIS), uma importante ferramenta educacional, que possui dentre seus objetivos o de gerar cidadãos conscientes de seus direitos e de suas obrigações buscando a profissionalização dos mesmos, além dos incentivos à cultura, lazer e esporte.⁴⁵

A modalidade de educação cidadã tem seu início no fim do século passado, especificamente na década de 80 e busca “formar sujeitos conscientes de seus direitos e

⁴² PARAÍBA. **Plano decenal. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024).**

Disponível em:

https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

⁴³ SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 560/568, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. **A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba.** Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências, João Pessoa, p.121-140, 2019.

deveres”⁴⁶, além disso, almeja a “formação de cidadãos autônomos e protagonistas capazes de contribuir com o meio em que vivem, além de prover suas necessidades.”⁴⁷

No Estado da Paraíba, o art. 1º da lei 11.100/2018 foi quem instituiu o Programa de Educação Integral no Estado da Paraíba, sendo composto pelas Escolas Cidadãs Integrais (ECI), Escolas Cidadãs Integrais Técnicas (ECIT) e, por fim, as Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas⁴⁸. Portanto, o modelo de ensino adotado desde 2017 (anterior à instituição do referido programa) nas unidades socioeducativas no estado da Paraíba é o das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas (ECIS), implantado de maneira sistematizada, ou seja, as unidades adotam a mesma política pedagógica sem deixar de considerar as suas próprias especificidades.

No que diz respeito ao desenvolvimento de eventos e atividades de caráter sociopedagógico, podemos destacar as atividades executadas na semana do meio ambiente, realizada no ano de 2019, durante a qual aconteceram palestras, plantações de mudas, artesanato com material reciclável, dentre outras atividades que possibilitaram a integração dos jovens e promoção do trabalho em equipe. Tatiana Pinangé, diretora de uma das unidades socioeducativas do estado, em entrevista concedida para o jornal A União, destacou que:

Esse contato dos socioeducandos com a terra e com a natureza é extremamente importante porque são eles que desenvolvem todas as ações, desde a criação de novas mudas, ao plantio, e cultivo da planta. Com essas ações, trabalhamos a co-responsabilização pelo cuidado com uma nova vida, já que somos parte integrante desta natureza.⁴⁹

⁴⁶ Ibidem, p. 126.

⁴⁷ Ibidem, p. 127.

⁴⁸ PARAÍBA. **Lei estadual 11.100/2018.** Art. 1º. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2018/04/DPL-12.04.2018.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁴⁹ A UNIÃO. **Escola Cidadã Integral Socioeducativa realiza atividades sobre meio ambiente.** Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/escola-cidada-integral-socioeducativa-realiza-atividades-sobre-meio-ambiente. Acesso em 10 jun. 2020.

Figura 01 – Socioeducando participando da semana do meio ambiente.



Fonte: A União, 2019.

Além disso, podemos ressaltar a importância do I Festival de Arte, Cultura, Educação e Diversidade da Socioeducação (FACES), que teve como tema: “Direitos Humanos e Cultura de Paz”, no qual foram feitas as apresentações artísticas dos socioeducandos, resultado das atividades desenvolvidas no interior das unidades. O evento foi realizado na Sala Maestro José Siqueira, no Espaço Cultural, em João Pessoa-PB⁵⁰.

Figura 02 – Apresentação artística dos socioeducandos no I Festival de Arte, Cultura, Educação e Diversidade da Socioeducação (FACES).



Fonte: Paraíba.com.br, 2019.

⁵⁰ PARAÍBA.COM.BR. **Socioeducandos participam de festival de arte, cultura e diversidade**. Disponível em: <https://paraiba.com.br/2019/12/18/socioeducandos-participam-de-festival-de-arte-cultura-e-diversidade/>. Acesso em 10 jun. 2020.

A realidade de um modelo de ensino integral, especialmente nas unidades de internação, exige de qualquer instituição a oferta de uma estrutura capaz de concretizar às atividades educacionais, culturais, profissionalizantes e de lazer, uma vez que o jovem viverá parte de sua vida no interior dessas entidades, devendo ser oferecido um ambiente sadio, que respeite a integridade física e moral do socioeducando. Em síntese, podemos afirmar que “as ações socioeducativas devem possibilitar aos envolvidos um espaço pedagógico que favoreça, em tempo integral, a criação de oportunidades para a superação das condições que os levaram a cometer o ato infracional”.⁵¹

No que tange aos princípios que norteiam a proposta educativa das escolas cidadãs integrais socioeducativas no Estado da Paraíba, são eles:

fortalecimento do processo pedagógico do atendimento em detrimento do caráter sancionatório; respeito aos direitos humanos como princípio e condição indispensável a uma convivência coletiva, ética e democrática; valorização de atividades artísticas e culturais como forma de aprendizagem, estimulando o processo de interação e integração do adolescente dentro das Unidades; reconhecimento e vivência, durante o atendimento socioeducativo, de valores como a solidariedade, justiça social, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e sexual, norteadores da construção coletiva dos direitos e responsabilidades.⁵²

A pedagogia da presença, adotadas no interior das unidades socioeducativas, auxilia os adolescentes a superarem as suas dificuldades. Essa iniciativa educacional orienta que todas as práticas dos agentes educacionais devem possibilitar o crescimento do socioeducando, reconhecendo e estimulando o seu crescimento enquanto ser humano e cidadão. Para isso, a vida do adolescente é observada durante todo o processo de internação, devendo ser identificadas as suas dificuldades e evolução. Por tais razões, temos que essa teoria de ensino enxerga o educador enquanto “agente de mudanças” e este “deverá adotar posturas e atitudes que evidenciem sua crença na capacidade de transformação do adolescente⁵³” uma vez que não faz sentido ocupar-se com a socioeducação quando não se acredita nos resultados por ela almejados.

Com relação à rotina educacional integral das unidades, temos que são formadas turmas com aulas regulares, que podem se dar no turno da manhã ou da tarde. Sendo assim, no turno

⁵¹ PARAÍBA. **Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.** Governo da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017. p. 5.

⁵² Ibidem, p. 6.

⁵³ Ibidem, p. 7.

oposto, ou seja, em que não houver as aulas regulares, serão realizados cursos profissionalizantes e as atividades de projeto de vida, cultura, esporte, lazer, dentre outras oficinas, buscando “trabalhar o desenvolvimento biopsicossocial dos socioeducandos, tendo por fim a reconstrução da identidade e perspectiva de vida destes.⁵⁴”

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que deve ser oferecida àqueles que não estão na idade própria quando considerado o ensino regular, realidade vivenciada pela maioria dos jovens que cumprem medidas socioeducativas. Na internação, o processo educacional se concretiza dentro das próprias unidades.

As ECIS são norteadas por seis eixos estratégicos, quais sejam: a. Educação; b. Cultura, Esporte e Lazer; c. Assistência à Espiritualidade; d. Atendimento à Saúde; e. Atendimento às famílias e; f. Segurança. O direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa não pode ser compreendido em um sentido estrito, de modo que todas as formas de manifestações culturais, convivência humana e familiar devem ser consideradas para que esta alcance um papel fundamental, qual seja, o de transformação social⁵⁵. Em virtude dessas considerações, dentre os eixos estratégicos supracitados, analisaremos o eixo educação e cultura, esporte e lazer, já que se manifestam enquanto elementos educacionais essenciais para a inserção social do socioeducando.

2.4 Eixo Educação

Como já relatado no decorrer do presente estudo, a socioeducação deve ser um motor de mudanças, de transformação social do socioeducando, capaz de gerar um cidadão responsável e inserido socialmente, não podendo ser considerada a simples ideia de transferência de conhecimento. Ademais, a proposta de educação integral nas unidades socioeducativas tem dentre as suas finalidades a profissionalização do socioeducando.

⁵⁴ PARAÍBA. **Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.** Governo da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017. p. 31.

⁵⁵ SILVA, Vanya Araújo da. **O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba: Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa–PB (2010 A 2014).** Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

Assim como Arleciane Borges et al, compreendemos que quanto maior for o tempo de permanência do aluno na escola, mais chances há de se promover o seu autoconhecimento e a possibilidade de se traçar objetivos que se pretende alcançar. Na socioeducação paraibana, alguns instrumentos auxiliam e estimulam tais propósitos, como, por exemplo, o Plano Individual de Atendimento (PIA) e a disciplina escolar Projeto de Vida⁵⁶. Além dessas ferramentas, o plano decenal elenca as disciplinas eletivas e a tutoria.

O PIA, como já abordado no primeiro capítulo desse estudo, é elaborado quando o jovem começa a cumprir medida socioeducativa e nele há o estabelecimento de metas a serem alcançadas tanto no cumprimento da medida, que auxiliarão seu processo de transformação pessoal, além de metas que se pretende atingir após a execução da medida.

No que tange à disciplina Projeto de Vida, ela possibilita ao jovem o conhecimento de si mesmo, suas potencialidades, qualidades, dificuldades e o que mais gosta de fazer. Esse reconhecimento tem um papel fundamental para que ele possa traçar um planejamento de vida. Do mesmo modo, propicia ao socioeducando o reconhecimento da realidade em que está inserido e as dificuldades que devem ser enfrentadas. Em síntese, “é um processo de reflexão sobre o ser e o querer ser”⁵⁷, que auxilia o adolescente na construção de um caminho para que possa ser seguido.

As disciplinas eletivas buscam o aprofundamento dos conhecimentos trazidos nas disciplinas que compõem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), entretanto, na realidade das unidades socioeducativas, o socioeducando não tem possibilidade de escolha sobre quais eletivas cursar, devendo passar por todas que são ofertadas. Já a tutoria funciona como uma espécie de apoio oferecido ao jovem pelos agentes educacionais, que devem incentivar suas habilidades, auxiliar nas dificuldades, de modo a possibilitar o seu desenvolvimento⁵⁸.

No que se refere à profissionalização, existe o oferecimento de cursos e oficinas dos quais podemos destacar as ofertadas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que oferece cursos de recepcionista, informática, dentre outros. Contudo, a participação dos adolescentes em tais atividades enfrenta outra dificuldade,

⁵⁶ BORGES, Arleciane Emilia de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências**, João Pessoa, p.121-140, 2019.

⁵⁷ PARAÍBA. **Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas**. Governo da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017. p. 11.

⁵⁸ Ibidem.

relacionada a escolaridade mínima necessária, nem sempre atingida por grande número de socioeducandos.

Por fim, devem ser oferecidas vagas no PBVEST, que consiste em um programa do Governo do Estado da Paraíba que oferece curso online preparatório para o ENEM. Além disso, devem ser realizadas oficinas de leitura e de produção textual, incentivando os jovens à inserção no mundo literário⁵⁹.

Figura 03 – Socioeducandos em preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).



Fonte: Facebook da FUNDAC.

2.5 Eixo Cultura, Esporte e Lazer

As atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer serão desenvolvidas em substituição ao chamado banho de sol, expressão que não guarda coerência com a realidade educacional e devem ser realizadas diariamente, sendo um momento de integração entre os socioeducandos, além de possibilitar o “o ensino de valores, lideranças, tolerâncias e, sobretudo, disciplina”⁶⁰, exercendo um papel de relevância no desenvolvimento do socioeducando.

⁵⁹ PARAÍBA. **Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas**. Governo da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017.

⁶⁰ Ibidem, p. 16.

No interior das unidades, são oferecidas enquanto atividades de esporte e lazer as modalidades de futsal, vôlei, basquete, xadrez, teatro, violão, hip hop, dentre outras, sendo essas desenvolvidas sem a eclosão de conflitos e possibilitando uma maior integração entre os socioeducandos⁶¹.

Figura 04 – Socioeducandos participando de atividades esportivas.



Fonte: Facebook da FUNDAC, 2020.

Figura 05 – Socioeducandos participando da aula de violão.



Fonte: Facebook da FUNDAC, 2020.

⁶¹ PARAÍBA. Plano decenal. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024).

Disponível em:

https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

2.6 Dificuldades na Socioeducação da Paraíba

Diante do exposto, entendemos que os avanços normativos, como a elaboração do plano decenal e a implementação das ECIS foi um avanço para a socioeducação na Paraíba, entretanto, alguns estudos demonstraram que o que está posto em lei não se traduz na realidade.

O sistema socioeducativo na Paraíba teve grandes avanços como a efetividade dos planos, nova gestão e ordenamento dos serviços, organização do orçamento e reestruturação do quadro efetivo. Entretanto ainda é desafiador, pois ainda não tem a efetividade do que se pede o Sistema de Garantia de Direito, ainda ocorre vários entraves que fragiliza os serviços com essa fragmentação⁶².

A realidade da socioeducação na capital Paraibana enfrenta um problema complexo, qual seja, a existência de duas facções rivais: Okaida e Estados Unidos. Sendo assim, quando da chegada do jovem à unidade lhe é perguntado se ele faz parte de alguma delas para que seja direcionado à ala da facção correspondente, evitando o contato entre grupos rivais e a eclosão de conflitos. Essa lastimável realidade vivida nas unidades de João Pessoa dificulta e muito a implementação de uma política pedagógica que esteja de acordo com as orientações do SINASE, sendo as atividades desenvolvidas alternadamente, o que diminui o tempo de acesso dos socioeducandos às atividades de lazer, cultura, esporte e educação⁶³.

A eclosão de rebeliões em algumas unidades nos últimos anos, como a ocorrida em junho de 2017 no Lar do Garoto, no município de Lagoa Seca, contribuem com o resultado desses estudos que constatam a falta de segurança, elemento essencial para a concretização de políticas educacionais. No caso em tela, 27 jovens fugiram da unidade, dois ficaram feridos e sete morreram.⁶⁴ Em virtude dessas considerações, constata-se que “é notória a fragilidade na política socioeducativa do Estado da Paraíba, e a implementação do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo que abrange um período do ano de 2015 a 2024⁶⁵.”

⁶² SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. *Revista Espaço do Currículo*, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 361, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020, p 361.

⁶³ PARAÍBA. **Plano decenal. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024).** Disponível em:

https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

⁶⁴ G1 PARAÍBA. **Rebelião na PB deixa 7 adolescentes mortos e tem 27 fugitivos, diz direção de unidade.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/direcao-confirma-fuga-de-internos-do-lar-do-garoto-na-pb-7-morreram-em-rebeliao.ghtml> Acesso em: 21 jun. 2020.

⁶⁵ SILVA, op. cit, p. 362.

Figura 06 – Interior do Lar do Garoto após rebelião.



Fonte: Fato a fato, 2017.

A superlotação ainda é uma realidade vivenciada nas unidades de internação da Paraíba. Um estudo realizado no Centro Socioeducativo Edson Mota (CSE), localizado em João Pessoa, revelou declarações de socioeducandos que afirmam que as aulas oferecidas têm pouquíssimo tempo de duração, não ultrapassando o tempo de uma hora diária, o que fragiliza à concretização do direito à educação no interior da unidade. Essa realidade se dá tanto pela existência de inimizades entre os adolescentes, que precisam exercer as atividades em grupos distintos, bem como, pelo grande número de jovens que estão cumprindo a medida.

É importante salientar, que o estudo oferecido na instituição, pode e deve melhorar, uma vez que, de acordo com os relatos, são poucos minutos a hora aula, uma vez que, na unidade são muitos adolescentes e fazem um sistema de rodízio para que todos tenham acesso a estudar. Dessa forma, o tempo ínfimo deixa muito a desejar, uma vez que, não proporciona qualidade em seu conteúdo⁶⁶.

Com relação às demais atividades culturais e oficinas, a mesma pesquisa identificou o número insuficiente de vagas ofertadas, de modo que não é garantida a participação de todos os adolescentes nessas ferramentas, apesar de ser identificado que “existe um esforço por parte da direção e profissionais da unidade, para proporcionar atividades fora sala de aula para os adolescentes que ali se encontram”⁶⁷.

⁶⁶ SILVA, Vanya Araújo da. **O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba: Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa–PB (2010 A 2014)**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

⁶⁷ Ibidem, p. 71.

Outro obstáculo identificado para a adoção adequada das políticas educacionais nas unidades de meio fechado está relacionado a dependência dos adolescentes com as drogas e a sua não aceitação no tratamento para largar o vício, o que impede muitas vezes o desenvolvimento das atividades que deveriam ser prestadas⁶⁸.

No que diz respeito à estrutura das unidades, identifica-se que elas não estão de acordo com os padrões estabelecidos pelo SINASE. Por outro lado, vale ressaltar que foram realizadas algumas adequações estruturais para atender à nova realidade da socioeducação na Paraíba, qual seja, a modalidade de ensino integral, o que resultou no aumento de salas de aula para a EJA, ofertando mais tempo de acesso à educação para os socioeducandos⁶⁹.

Entretanto, há poucos anos, em 2015, o Conselho Estadual de Direitos Humanos produziu um relatório que revelou a situação de precariedade estrutural do CEJ, demonstrando que mesmo após anos de implementação do ECA e da instituição da lei do SINASE é possível identificar unidades que não possuem condições estruturais mínimas, ofertando um espaço insalubre. Ademais, foi relatado pelos socioeducandos práticas de agressões físicas⁷⁰.

⁶⁸ PARAÍBA. **Plano decenal. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024).**

Disponível em:

https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

⁶⁹ BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências**, João Pessoa, p.121-140, 2019.

⁷⁰ PARAÍBA. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC).

Relatório de Visita ao Centro Educacional do Jovem (CEJ), em João Pessoa (PB), em 23 de março de 2012. João Pessoa, 2012.

Figura 07 – Local de encarceramento dos socioeducandos.



Fonte: Relatório da Inspeção no Centro Educacional do Jovem (CEJ), 2015.

Figura 08 – Local de encarceramento dos socioeducandos.



Fonte: Relatório da Inspeção no Centro Educacional do Jovem (CEJ), 2015.

Por fim, a última dificuldade identificada está relacionada ao número precário de agentes socioeducativos, entretanto, o Governo do Estado realizou em outubro de 2019 concurso público com aproximadamente 400 vagas para agentes socioeducativos⁷¹

⁷¹ BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva: novas reflexões, novas resistências**, João Pessoa, p.121-140, 2019.

3 A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A INSERÇÃO SOCIAL

Como já mencionado no decorrer do presente estudo, muitos mais do que apenas a transferência de conhecimentos teóricos, o conceito de educação perpassa por aspectos culturais, de convivência familiar, de capacitação para o trabalho dentre outras esferas que conjuntamente possibilitam uma trajetória de vida prudente. Neste sentido, o art. 1º da lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preleciona que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No que diz respeito a origem do termo socioeducação, temos que ela ocorre simultaneamente ao advento do ECA quando este estabelece as medidas socioeducativas, sendo um conceito trazido pelo professor Antônio Carlos Gomes da Costa, que ajudou na elaboração do referido estatuto. De modo geral, socioeducação é um modelo de ensino que teria uma finalidade de possibilitar a integração social daqueles que a ela estão submetidos, quais sejam, adolescentes e jovens em conflitos com a lei, corroborando com a doutrina da proteção integral, trazendo para a medida socioeducativa um caráter predominantemente pedagógico.⁷²

Em síntese, podemos entender a socioeducação como o modelo educacional que tem por finalidade preparar adolescentes/jovens para a vida em sociedade, o convívio social, evitando a reincidência em práticas ilícitas. Neste sentido, por ter como finalidade a inserção social do socioeducando e sua participação na vida em sociedade de modo responsável, a socioeducação, assim como o conceito de educação em sentido amplo, se utiliza de diversas práticas essenciais que irão servir de auxílio nesse processo, tais como a cultura, o esporte, lazer, religião, também conhecidas como educação não formal.

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver o seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção.⁷³

⁷² RANIERE, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas.** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2014.

⁷³ COSTA, Carlos Gomes da. **Parâmetros para formação do socioeducador:** uma proposta inicial para reflexão e debate. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p. 14.

A resolução nº 3 de 2016 do Ministério da Educação define as diretrizes educacionais para o atendimento de jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa, devendo o atendimento escolar desses adolescentes e jovens ser norteado pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II – a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;
- III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
- IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;
- VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
- VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
- VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.⁷⁴

Além dos princípios supracitados, a resolução assegura aos socioeducandos a matrícula escolar, vedada qualquer prática de caráter discriminatório, sendo de responsabilidade da entidade que acolhe o adolescente/jovem a coleta de informações escolares do socioeducando, como histórico e informações relativas à sua trajetória educacional. Caso não seja possível a exploração de tais dados, deve ser realizada uma avaliação que busque identificar em qual série de ensino ele deve ser inserido.

A educação escolar deve, obrigatoriamente, ser assegurada a todos os educandos, fora ou dentro da comunidade socioeducativa. Para os casos – bastante comuns – em que existe uma grande defasagem idade/série, as autoridades responsáveis pela política de educação devem oferecer oportunidades informais e aceleradas de ensino. Devem também assegurar a certificação para o educando e criar mecanismos que lhe permitam o retorno ao ensino regular ou supletivo após a sua desinternação⁷⁵.

A educação em direitos humanos, que deve ser adotada no interior dos estabelecimentos socioeducativos, busca formar cidadãos conscientes de seus direitos e tolerantes para as diferenças de cunho étnico, cultural, religiosos, de gênero, dentre outros. Em razão disso, os

⁷⁴ Brasil. **Resolução nº 3, de 3 de maio de 2016.** Brasília, DF: Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41061-rceb003-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em 24 jun. 2020.

⁷⁵ COSTA, op. cit., p. 46/47.

próprios profissionais dessas unidades devem ser orientados pela educação em direitos humanos, de modo a respeitar as diferenças e abominar práticas de caráter discriminatório.⁷⁶

Um importante elemento que diferencia à socioeducação das demais forma de ensino está relacionada a necessidade de esta ter o dever de possibilitar uma reflexão por parte do adolescente/jovem acerca do porquê de estar em cumprimento de medida socioeducativa, qual a prática que o levou a vivenciar esta realidade, a fim de que se possa fazer com que este reconheça a necessidade de mudança e possa traçar um projeto de vida.

O processo pedagógico deve oferecer espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a praticar o crime⁷⁷, não devendo, contudo, estar centrado no cometimento do ato infracional. O trabalho educativo deve visar à educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam dar significado à vida do adolescente e contribuir para a construção de seu projeto de vida.⁷⁸

Como já mencionado no capítulo anterior, a situação de evasão escolar é uma realidade identificada em quase a totalidade dos jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa, e dentre as situações que contribuem para esse fator podemos destacar: a ineficácia dos métodos educacionais; histórico familiar, uma vez que muitos desses adolescentes/jovens são filhos de pais que não tiverem o devido acesso à educação, sendo este um processo que não faz parte da realidade de muitos; as baixas condições econômicas que reclamam uma celeridade para uma obtenção de renda; a estigmatização do jovem infrator, muitas vezes passando a ser enxergado pelos professores, colegas e pela própria sociedade enquanto bandidos, marginais, pessoas que acarretam problemas e sem algum tipo de recuperação; por fim, o mundo das drogas e de práticas ilegais se mostra como uma saída rápida e eficaz para o alcance de recursos financeiros⁷⁹.

A educação não apresenta uma pedagogia interessante de envolvimento dos adolescentes, o mercado formal de trabalho sem grandes expectativas, as políticas sociais são falhas, pobres, fragmentadas, as atividades do tráfico se

⁷⁶ LIRA, Jaqueline Alves de. **A educação na socioeducação: um olhar para as ações educativas no contexto da medida socioeducativa de internação numa unidade de privação de liberdade**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

⁷⁷ A autora equivocadamente se refere à crime, entretanto, logo em seguida, corrige-se e utiliza a expressão adequada, qual seja, ato infracional.

⁷⁸ VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 32.

⁷⁹ SILVA, Vanya Araújo da. **O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba: Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa-PB (2010 A 2014)**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

apresentam como vantajosas e midiatizam relações e recursos para atender às necessidades impostas pela sociedade⁸⁰.

Diante dessa realidade, muitos dos adolescentes e jovens acabam por criar e aceitar a identidade de criminoso, sendo assim, “é o fracasso escolar que tem marcado o processo de escolarização desses adolescentes”⁸¹.

Assim como Grasiela Rodrigues Silva, entendemos que o fracasso escolar não é um resultado exclusivamente alcançado pela realidade social ao qual o jovem está inserido. Tal consideração é de extrema relevância, uma vez que tem se utilizado exclusivamente do meio social como única razão para o fracasso escolar, devendo, por outro lado, ser considerado outros fatores de caráter subjetivo.

Nos últimos anos, uma onda de discursos conservadores vem ganhando espaço e força. Os propagadores de falas como: “bandido bom, é bandido morto” buscam soluções imediatistas, contrárias aos valores trazidos pela doutrina da proteção integral, sendo essas manifestações muitas vezes acolhidas por grande parte da sociedade que sofre com a violência.

Apesar do avanço obtido a partir da proposição do ECA, e mesmo tendo sido alvo de um processo de ampla discussão e participação da sociedade civil, principalmente dos movimentos sociais, o estatuto vem sofrendo oposições de várias ordens conservadoras. A resistência e o pronunciamento de críticas contra a garantia de direitos das crianças e adolescentes apresentam traços culturais. A falta da noção de “possuir” direitos e de mecanismos que garantam o acesso aos direitos tornam difícil convencer a população brasileira sobre a importância do teor do ECA⁸².

Obviamente o sofrimento de pessoas que foram vítimas de jovens infratores é legítimo, entretanto, entendemos que a educação, a profissionalização, a cultura, o esporte, dentre tantos outros setores são os melhores caminhos para a inserção social desses jovens. Portanto, entendemos a escola enquanto uma importante instituição que exerce um papel fundamental de transformação desses indivíduos, devendo ser garantida uma educação de qualidade,

⁸⁰ SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. In: **Revista Serviço Social & Sociedade** nº 103. São Paulo, 2010. p. 561.

⁸¹ SILVA, Grasiela Rodrigues. **A realidade educacional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social que estão cumprindo medida socioeducativa: Os desafios encontrados pelos alunos no processo de escolarização.** Monografia (Graduação em Pedagogia). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018, p. 35.

⁸² Ibidem, p. 42.

especialmente na socioeducação, para que seja possível uma mudança de pensamento e de realidade⁸³.

Os adolescentes e jovens que vivem uma realidade de vulnerabilidade social são aqueles que vivem situações de desigualdade, de falta de acesso à educação, cultura, esporte, lazer, que são incentivados ao trabalho desde muito cedo devido às dificuldades econômicas familiares, que não possuem perspectiva de inclusão no mercado de trabalho formal. Enfim, são esses adolescentes/jovens, em sua maioria, que estão em cumprimento de medida socioeducativa.

Ainda que posteriormente ao cumprimento da medida socioeducativa e instigado a vivenciar uma nova realidade, os adolescentes/jovens perpassarão pela realidade do preconceito e estigmatização social, já que a própria sociedade muitas vezes desacredita na capacidade de mudança desses adolescentes/jovens, excluindo-os de processos relevantes que são capazes de auxiliá-los nesse período de transformação, como por exemplo, a sua não inserção em algum programa ou atividade educativa⁸⁴.

Por fim, temos que o direito à educação ainda está longe de ser concretizado da maneira apropriada, especialmente quando o tema diz respeito à indivíduos que estão em cárcere. Pode-se observar, por exemplo, que no estado da Paraíba essa realidade não é diferente, uma vez que existe uma grande dificuldade de implementação dos projetos pedagógicos por motivos já registrados no capítulo preliminar.

Parece-me fundamental que, na perspectiva da conquista do direito à educação “para todos”, sejam incluídas as pessoas privadas de liberdade. Negar-lhes esse direito é negar-lhes a possibilidade de se reintegrarem à vida social. Quando falamos de educação, já não discutimos se ela é ou não necessária. Parece óbvio, para todos, que ela é necessária para a conquista da liberdade de cada um e o seu exercício da cidadania, para o trabalho, para tornar as pessoas mais autônomas e mais felizes. A educação é necessária para a sobrevivência do ser humano. Para que ele não precise inventar tudo de novo, necessita apropriar-se da cultura, do que a humanidade já produziu. Se isso era importante no passado, hoje é ainda mais decisivo, numa sociedade baseada no conhecimento⁸⁵.

⁸³ SILVA, Grasiela Rodrigues. **A realidade educacional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social que estão cumprindo medida socioeducativa: Os desafios encontrados pelos alunos no processo de escolarização.** Monografia (Graduação em Pedagogia). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

⁸⁴ SILVA, Vanya Araújo da. **O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba: Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa-PB (2010 A 2014).** Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

⁸⁵ GADOTTI, Moacir. A educação como direito. In: YAMAMOTO, Aline (org) et al. **Educação em prisões.** São Paulo: AlfaSol : Cereja, 2010, p. 41.

Uma política educacional eficaz, principalmente na socioeducação, é de extrema importância, já que muitos desses adolescentes/jovens que chegam ao cumprimento da medida socioeducativa não possuem um projeto de vida, podendo ser ela um instrumento que possibilitará a elaboração de um novo caminho a ser traçado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da inimputabilidade é responsável pela não responsabilização criminal do jovem/adolescente, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, que adota o critério biológico, entende que esses atores não são capazes de entender de maneira completa o caráter ilícito do ato praticado, já que estão em condição especial de desenvolvimento. Por tais circunstâncias, quando da prática de um ato análogo a crime ou contravenção penal, o jovem/adolescente infrator será responsabilizado pela prática de ato infracional.

Portanto, quando verificada a prática de um ato infracional, o Estado poderá dar como resposta a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, quando o ato é realizado por crianças, ou seja, os menores de 12 anos, e para os que estão entre 12 e 18 anos será aplicada algumas das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

No que diz respeito à finalidade das medidas socioeducativas, entendemos que deve ser adotada a doutrina do direito penal juvenil. Essa corrente considera que estas medidas possuem primordialmente um caráter educativo-pedagógico, entretanto, não esquece da sua finalidade retributiva, que deve estar em segundo plano, conforme estabelece a própria lei do SINASE.

A doutrina da proteção integral, adotada atualmente, deve permear o processo de interpretação das normas relativas à crianças e adolescentes, tendo como principal característica o reconhecimento deles enquanto sujeitos de direitos especiais. Portanto, a concretização dos direitos desses atores sociais seriam um primeiro passo para que estes percebam os seus deveres e tenham uma trajetória de vida consciente e responsável.

Vale ressaltar que princípios processuais como o da legalidade, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência devem ser respeitados durante todo o procedimento destinado a apuração de práticas de atos infracionais e de responsabilização juvenil infracional.

A medida socioeducativa de internação, espécie mais rígida dentre as elencadas pelo ECA, dever ser cumprida em estabelecimento educacional, submetendo o infrator à privação de liberdade. Tem como princípios norteadores a brevidade, excepcionalidade e respeito à condição especial de pessoa em desenvolvimento. Ademais, deve-se ressaltar que tais estabelecimentos devem possuir uma estrutura que não comprometa a saúde física e mental do infrator, possibilitando uma rotina sociopedagógica que seja capaz inseri-lo socialmente.

No Estado da Paraíba, a FUNDAC, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Humano, são as entidades responsáveis pelo cumprimento de medidas socioeducativas de internação, devendo observar as orientações do ECA, SINASE e planos estaduais.

A Paraíba foi o primeiro estado a implementar o modelo de ensino integral nas unidades socioeducativas, realidade na qual além das aulas regulares, os socioeducandos participam de atividades complementares, como oficinas de música, artesanato, atividades esportivas e cursos profissionalizantes.

Portanto, o modelo de ensino integral deve buscar sempre a profissionalização dos estudantes, a fim de que estes possuam alguma preparação para o mercado de trabalho, sendo uma ferramenta importante no auxílio do jovem para sua inserção social buscando evitar sua reincidência em atos infracionais.

As ECIS são orientadas por seis eixos estratégicos, quais sejam, educação; cultura, esporte e lazer; assistência à espiritualidade; atendimento à saúde; atendimento às famílias e segurança. Importante destacar que a educação deve ser compreendida em sentido amplo, uma vez que todas as formas de manifestação cultural, esportiva, religiosa e lazer auxiliam no processo de inserção social do socioeducando, no reconhecimento de suas potencialidades e na crença na possibilidade de mudança.

Diante do estudo, observou-se que muitos foram os avanços normativos com relação a socioeducação no Estado da Paraíba, como por exemplo, a elaboração do plano decenal e a implementação do modelo de ensino integral no interior dos estabelecimentos educacionais.

Entretanto, a realidade legislativa não se cumpre no plano fático devido a existência de alguns fatores, dentre os quais, podemos destacar: a existência de facções rivais na capital paraibana, que impossibilita a implementação de projetos pedagógicos de maneira adequada; a superlotação; dificuldade de acesso às oficinas e atividades complementares devido ao pouco número de vagas fornecidas; a dependência de drogas por grande parte dos socioeducandos; estrutura física das unidades e o número precário de agentes socioeducativos.

A grande maioria dos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa são aqueles que vivem em uma situação de vulnerabilidade social, ou seja, que mais sofrem em razão da desigualdade social que assola o país, cujo acesso ao esporte, educação, cultura e lazer são de difícil acesso ou de qualidade ineficaz.

Por fim, entendemos que a medida socioeducativa, que tem por finalidade o resgate do adolescente/jovem infrator, deve ser cumprida de modo a levar em consideração um modelo e qualidade de ensino capaz de trazer uma reflexão a estes atores acerca da realidade vivenciada, fazê-los crer na possibilidade de mudança e principalmente fornecer ferramentas capazes de evitar que estes venham a reincidir em tais práticas levando-os à uma nova trajetória de vida.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal**. Disponível em: <https://bit.ly/3kzRyFs>. Acesso em: 12 ago. 2020.

A UNIÃO. **Escola Cidadã Integral Socioeducativa realiza atividades sobre meio ambiente**. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/escola-cidada-integral-socioeducativa-realiza-atividades-sobre-meio-ambiente. Acesso em: 10 jun. 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional, 2006.

BORGES, Arleciane Emília de Azevêdo et al. A escola cidadã Integral: um relato de experiência na socioeducação do Estado da Paraíba. **Educação (re)viva**: novas reflexões, novas resistências, João Pessoa, p.121-140, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Lei do SINASE**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

Brasil. **Resolução nº 3, de 3 de maio de 2016**. Brasília, DF: Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41061-rceb003-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 24 jun. 2020.

COSTA, Carlos Gomes da. **Parâmetros para formação do socioeducador**: uma proposta inicial para reflexão e debate. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

FRASSETTO, Flávio Américo et al. *Gênesis e desdobramentos da Lei 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa*. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 6, 2012.

FUNDAC. **Institucional**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/indiretas/fundac/institucional/apresentacao>. Acesso em: 09 mar. 2020.

G1 PARAÍBA. **Rebelião na PB deixa 7 adolescentes mortos e tem 27 fugitivos, diz direção de unidade**. Disponível em: [hs://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/direcao-confirma-fuga-de-internos-do-lar-do-garoto-na-pb-7-morreram-em-rebeliao.ghtml](https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/direcao-confirma-fuga-de-internos-do-lar-do-garoto-na-pb-7-morreram-em-rebeliao.ghtml). Acesso em: 21 jun. 2020.

GADOTTI, Moacir. A educação como direito. In: YAMAMOTO, Aline (org) et al. **Educação em prisões**. São Paulo: AlfaSol : Cereja, 2010.

HC 146.641/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5^a Turma, j. 15/12/2009, DJe. 08/03/2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013.

LIRA, Jaqueline Alves de. **A educação na socioeducação**: um olhar para as ações educativas no contexto da medida socioeducativa de internação numa unidade de privação de liberdade. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena: UNIPAC, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC). **Relatório de Visita ao Centro Educacional do Jovem (CEJ), em João Pessoa (PB), em 23 de março de 2012**. João Pessoa, 2012.

PARAÍBA. **Diretrizes das Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas**. Governo da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Paraíba: Governo da Paraíba, 2017.

PARAÍBA. **Lei estadual 11.100/2018**. Art. 1º. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2018/04/DPL-12.04.2018.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

PARAÍBA. **Plano decenal**. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015-2024). Disponível em:
https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/FUNDACPB2019/edital/PLANO-ESTADUAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-DA-PARA-BA_Para-a-Internet.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

PARAÍBA.COM.BR. **Socioeducandos participam de festival de arte, cultura e diversidade**. Disponível em: <https://paraiba.com.br/2019/12/18/socioeducandos-participam-de-festival-de-arte-cultura-e-diversidade/>. Acesso em 10 jun. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas** -4a Edição–Revista e Atualizada. Juruá Editora, 2017.

RANIERE, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2014.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária:** estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. In: **Revista Serviço Social & Sociedade** nº 103. São Paulo, 2010.

SILVA, Gilvaneide Nunes da; GOMES, Gabriel dos Santos. Sistema Socioeducativo no Estado da Paraíba: Avanços e Desafios. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 560/568, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, Grasiela Rodrigues. **A realidade educacional de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social que estão cumprindo medida socioeducativa:** Os desafios encontrados pelos alunos no processo de escolarização. Monografia (Graduação em Pedagogia). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

SILVA, Vanya Araújo da. **O direito à educação dos adolescentes em privação de liberdade na Paraíba:** Um estudo no Centro Socioeducativo (CSE) em João Pessoa–PB (2010 A 2014). Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes.** Editora Saraiva, 2013.

STJ, RHC 7.308/98-SP, DJU 27/04/1998.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional.** 8.ed. São Paulo: Cortez, 2010.